

NOTÍCIAS

SINTESPB CELEBRA CONTRATO COM WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS E DANTAS MAYER ADVOCACIA PARA ASSESSORIA JURÍDICA

A entidade representa os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino superior públicas na Paraíba.

O **Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior do Estado da Paraíba (SINTESPB)**, com sede em João Pessoa, firmou contrato de assessoria jurídica com os escritórios **Wagner Advogados Associados e Dantas Mayer Advocacia**.

O acordo prevê a atuação em ações judiciais coletivas e individuais relacionadas a questões funcionais dos servidores técnico-administrativos das instituições de ensino superior públicas no estado. Também está prevista a prestação de atendimento jurídico aos filiados.

O atendimento presencial ocorrerá por meio de dois plantões semanais na sede do sindicato. Já os servidores lotados no interior da Paraíba serão atendidos por videoconferência, mediante agendamento prévio.

A atuação será realizada em parceria pelos dois escritórios contratados. O objetivo da medida é ampliar a atuação judicial do sindicato na defesa dos direitos da categoria.

SERVIDORES DA UFRA GARANTEM INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E NO TERÇO DE FÉRIAS

Uma série de sentenças das varas do Juizado Especial Cível de Belém (PA) beneficiou servidores técnico-administrativos da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), garantindo a inclusão do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

O abono de permanência é um benefício destinado a manter os servidores no serviço público mesmo após eles terem cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optarem por continuar em atividade até a aposentadoria compulsória.

As decisões reconheceram o direito dos servidores e acolheram a argumentação de que o abono de permanência tem natureza remuneratória. Isso

se deve ao fato de que ele aumenta o patrimônio do servidor e serve como base de cálculo para o Imposto de Renda. Os técnicos contaram com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o abono de permanência deve ser incluído no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos. A decisão, proferida pela Primeira Seção da Corte no julgamento de recursos repetitivos (Tema 1233), tem efeito vinculante e servirá para evitar novos recursos em processos como os que reconheceram os direitos dos servidores da UFRA.

SINDSERH FIRMA CONTRATO COM WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

A entidade representa os trabalhadores de empresas públicas de serviços hospitalares no Amapá.

O **Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Estado do Amapá (SINDSERH)**, com sede em Macapá, assinou contrato de assessoria jurídica com o escritório **Wagner Advogados Associados**.

A parceria prevê a atuação em demandas judiciais envolvendo questões funcionais dos trabalhadores

representados, além da prestação de atendimento jurídico aos associados do sindicato.

Com a contratação, o sindicato busca fortalecer a atuação judicial em defesa dos direitos dos trabalhadores vinculados às empresas públicas de serviços hospitalares no estado.

FILIAL DA WAGNER ADVOGADOS EM MACAPÁ CELEBRA 20 ANOS DE ATUAÇÃO NO AMAPÁ

Neste 20 de junho, Wagner Advogados Associados comemora duas décadas de presença no Amapá. Inaugurada em 2005, a filial de Macapá nasceu com um objetivo claro: oferecer atendimento jurídico direto e especializado aos servidores públicos federais no estado.

Ao longo dos anos, o escopo de atuação se ampliou significativamente. Hoje, a unidade atende também servidores estaduais, municipais e trabalhadores da iniciativa privada, com foco nas áreas trabalhista e previdenciária. A evolução do escritório reflete o compromisso com a qualidade, a ética e a dedicação no atendimento às demandas da população amapaense.

A celebração dos 20 anos marca uma trajetória de conquistas, construída com o trabalho de profissionais comprometidos e com a confiança dos clientes que, ao longo dessas duas décadas, depositaram sua fé no trabalho da equipe local.

“Esses 20 anos só foram possíveis graças ao empenho de cada colaborador e à confiança dos nossos clientes. É um orgulho fazer parte dessa caminhada e contribuir para a defesa dos direitos de tantos trabalhadores”, destaca José Luis Wagner, sócio fundador do escritório.

Com os olhos voltados para o futuro, a Wagner Advogados reforça seu compromisso de seguir ao lado dos cidadãos do Amapá, buscando sempre as melhores soluções jurídicas com excelência e proximidade.



REFORMA ADMINISTRATIVA: MODERNIZAÇÃO OU DESMONTE DO SERVIÇO PÚBLICO?

Luiz Antonio Müller Marques*

A Câmara dos Deputados discute, sob a liderança de um grupo de trabalho com forte viés liberal, uma proposta de reforma administrativa que promete eficiência, mas que, na prática, ameaça desmontar os pilares do serviço público brasileiro.

As audiências realizadas até agora têm sido marcadas pela exclusão de entidades representativas da maioria dos servidores. Em vez de escutar quem atua diariamente nas escolas, hospitais e repartições públicas, o grupo privilegia falas de representantes do mercado e de setores alinhados a uma agenda de enxugamento do Estado.

A proposta não é neutra nem técnica. Ignora a realidade do serviço público nas pontas e aposta na precarização como solução. Ao ampliar contratações temporárias e flexibilizar vínculos, sem concurso e sem estabilidade, o Estado corre o risco de se tornar refém de interesses políticos e econômicos.

Enquanto se fala em avaliação de desempenho e meritocracia, esconde-se a intenção de impor metas subjetivas e modelos de gestão que incentivam competição e insegurança entre servidores.

A estabilidade, em vez de ser aprimorada como instrumento de profissionalismo, é tratada como obstáculo a ser contornado.

Paralelamente, nenhuma medida concreta foi proposta para atacar os verdadeiros focos de desigualdade: as isenções fiscais bilionárias e o sistema da dívida pública. Querem fazer economia às custas dos que menos ganham, enquanto os mais privilegiados seguem intocados.

Não se constrói um serviço público eficiente com cortes, arrocho e desvalorização. É preciso investir em gestão, formação, tecnologia e respeito à carreira pública.

Essa reforma, da forma como está sendo conduzida, não é uma modernização. É uma desorganização planejada, que enfraquece o Estado, penaliza os servidores e precariza o atendimento à população.

Um país mais justo exige um Estado forte, comprometido com a universalização de direitos — e não um balcão de negócios travestido de eficiência.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.



STF

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO BLOQUEADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DECORRENTES DO PLANO COLLOR II

Com exceção dos processos transitados em julgado, o direito a diferenças de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança — referentes ao Plano Collor II —, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, se dará nos termos do acordo coletivo e de seus aditamentos celebrados, conforme definido na ADPF 165.

No âmbito da mencionada ADPF, esta Corte declarou a constitucionalidade de diversos planos econômicos, inclusive a do Plano Collor II, agregando essa premissa ao acordo coletivo e respectivos aditamentos nela homologados, relativos aos alegados expurgos inflacionários de poupanças.

Em face da eficácia geral e dos efeitos vinculantes, aquela decisão definiu a aplicabilidade do acordo coletivo e de seus aditamentos aos processos nos quais se discute o pagamento de diferenças da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.

Nesse contexto, diante da presença de interesse social e da necessidade de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, afigura-se indispensável a modulação de efeitos, de modo que a decisão não poderá atingir processos transitados em julgado ^①.

Com base nesses e em outros entendimentos, o

Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 285 da repercussão geral: (i) deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando-se a constitucionalidade do Plano Collor II, e que a parte autora seja informada de que, caso manifeste interesse, o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança se dará nos termos do acordo coletivo e seus aditivos celebrados, conforme definido na ADPF 165; (ii) revogou a suspensão de processos determinada em 16.04.2021; (iii) fixou a tese anteriormente mencionada; e (iv) ordenou a expedição de ofício aos presidentes dos tribunais de justiça para que orientem os magistrados, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, a intimarem os autores acerca da presente decisão e a fornecerem as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo, bem assim para que, na hipótese de não ser realizada a adesão no prazo estipulado na ADPF 165, o juiz ou o tribunal julgue a ação, aplicando o entendimento firmado pelo STF.

① Precedente citado: AR 2.876 QO (acórdão pendente de publicação). STF, Pleno, RE 632.212/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 14.06.2025. STJ Informativo nº 1182.

NORMA QUE PROÍBE A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIDORES ESTADUAIS: MODIFICAÇÃO, VIA EMENDA PARLAMENTAR, DA NATUREZA DO PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA PARA COMPLEMENTAR

É constitucional lei estadual de iniciativa do Poder Executivo local que, durante sua tramitação, foi objeto de emendas legislativas que modificaram a natureza do projeto de lei ordinária para lei complementar, desde que essas emendas tenham pertinência temática e não impliquem em aumento de despesas.

Conforme a jurisprudência desta Corte ^①, as emendas parlamentares, na tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ter pertinência temática com a proposição e não podem aumentar despesa.

Na espécie, impugnaram-se decisões judiciais proferidas pelas Turmas Recursais do Juizado

Especial do Estado de Sergipe que declararam a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 255/2015, que dispõe sobre “a proibição da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de aposentadoria, e dá providências correlatas”. Apesar de ter sido aprovada como lei complementar, as disposições nela contidas são materialmente ordinárias, de modo que a emenda modificativa apresentada no âmbito da Assembleia Legislativa teve, nesse aspecto particular, pouco ou nenhum impacto concreto ②.

Nesse contexto, a transformação do projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar não configura extrapolação dos limites do poder de emenda conferido ao Poder Legislativo local. Ademais, assim como é admissível incorporar valores referentes às funções comissionadas e aos cargos em comissão, a proibição desse mecanismo também o é, na medida em que se trata de matéria atinente à liberdade de conformação do legislador ③.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição para assentar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 255/2015 do Estado de Sergipe ④.

① Precedente citado: ADI 1.050.

② Precedente citado: ADI 7.057.

③ Precedente citado: ADI 5.441.

④ Lei Complementar nº 255/2015 do Estado de Sergipe: “Art. 1º Os vencimentos de cargo em comissão e o adicional de função de confiança têm natureza transitória, sendo devidos exclusivamente durante a permanência no cargo ou função, sendo vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a sua incorporação aos

proventos de aposentadoria ou à remuneração do cargo efetivo ou do emprego público. Art. 2º As parcelas da remuneração de servidor civil, militar, empregado público, decorrentes da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança com base na legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, com valor desvinculado dos vencimentos ou do adicional originalmente incorporados. Parágrafo Único. A VPNI de que trata o “caput” deste artigo estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais no âmbito de cada Poder ou Órgão. Art. 3º O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por servidor civil, militar ou empregado público que, na forma do art. 2º desta Lei Complementar, já tiver incorporado aos seus vencimentos a VPNI, não poderá resultar na percepção cumulativa da vantagem com a remuneração do referido cargo ou função. Art. 4º O art. 191 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 191 As gratificações serão concedidas em caráter transitório, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo nem aos proventos de aposentadoria.’ (NR) Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação. Art. 6º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário, em especial o § 2º do art. 164 e os arts. 97 e 173 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977; o parágrafo único do art. 208 e os arts. 67, 133 e 200 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005; a Lei nº 3.617, de 02 de junho de 1995; e a Lei nº 3.763, de 16 de julho de 1996.” STF, Pleno, ADPF 1.092/SE, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 14.06.2025. STJ Informativo nº 1182.

STJ

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

A questão submetida a julgamento consiste em saber se o tempo em que o recorrente recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de tutela provisória posteriormente revogada pode ser somado ao seu tempo de contribuição com a finalidade de obter a aposentadoria.

Em regra, a tutela antecipada ou de urgência figura como provimento judicial provisório e reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e artigos 296 e 300, § 3º, do CPC/2015). Ou seja, a rigor, a revogação da decisão que concede o mandamento provisório produz efeitos imediatos e retroativos, impondo o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, cujo ônus deve ser suportado pelo beneficiário da tutela.

Com efeito, como o cumprimento provisório ocorre por iniciativa e responsabilidade do autor, cabe a este, em regra, suportar o ônus decorrente da reversão da decisão precária, visto que, a rigor, pode, de antemão, prever os resultados de eventual cassação da medida, escolher sujeitar-se a tais consequências e até mesmo trabalhar previamente para evitar ou mitigar o dano no caso de reversão.

Nesse sentido, no julgamento da Pet 12.482/DF, a Primeira Seção do STJ ratificou o entendimento anteriormente firmado no julgamento do Tema repetitivo n. 692 do STJ, segundo o qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte beneficiária à restituição dos valores recebidos.

Desse modo, cassada a decisão que antecipa a tutela, a parte beneficiária obriga-se à devolução dos valores, uma vez que é da natureza do instituto a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o § 3º do art. 300 do CPC.

Portanto, a tutela provisória, tendo natureza precária e provisória, uma vez cassada, deve restituir as partes à situação anterior ao seu deferimento.

Além disso, a legislação que rege a matéria (Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999) estabelece expressamente qual é o período que deve ser considerado como tempo de contribuição do segurado que deixou de exercer atividade remunerada.

Verifica-se, pois, que o conceito normativo de tempo de contribuição é o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Logo, conjugando-se a definição do que deve ser considerado como tempo de contribuição, nos termos da legislação de regência, com a natureza precária da antecipação de tutela, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser equiparados aos benefícios de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. STJ, 1ª T., REsp 1.457.398-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 21/5/2025. STJ Informativo nº 855.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO DA SANÇÃO EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ADPF N. 418/DF.

A cassação da aposentadoria não viola o princípio da legalidade e não constitui confisco, nada obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante na ADPF n. 418, permitindo a conversão da pena de perda de função pública em cassação de aposentadoria, quando esta seja a única sanção disponível, para evitar tratamento desigual entre servidores ativos e inativos.

A cassação da aposentadoria é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário dos servidores públicos, não configurando confisco ou enriquecimento ilícito do Estado.

A aplicação da sanção de cassação da aposentadoria não viola o princípio da legalidade,

pois decorre da necessidade de se aplicar a sanção compatível com a conduta e o estado funcional do servidor, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte. STJ, 1ª Seção, MS 26.106-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 13/6/2025. Boletim STJ – Edição Extraordinária nº 25.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTEGRALIDADE.

Trata-se de controvérsia que diz respeito à contagem do prazo prescricional (se por inteiro ou pela metade), caso ocorra renúncia à prescrição pela Administração Pública pelo reconhecimento administrativo do direito pretendido.

No caso, a Corte de origem entendeu que houve renúncia à prescrição no que diz respeito a créditos já consumados pelo prazo prescricional, assim como houve interrupção do prazo prescricional no que diz respeito a créditos ainda não atingidos pelo fato extintivo, atribuindo a ambos os institutos os mesmos efeitos: retomando-se a contagem prescritiva pela metade tanto na renúncia, quanto na interrupção do lustro, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Pois bem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que, interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos

e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

Ocorre que o mesmo entendimento não se aplica à hipótese de renúncia ao prazo prescricional, como assim decidiu a Corte de origem, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, reiniciando a contagem do prazo prescricional em sua integralidade em desfavor da Administração, e não pela metade (artigo 191 do Código Civil/2002). STJ, 1ª T., EDcl no AgInt no REsp 2.023.087-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2025, DJEN 26/3/2025. Boletim STJ – Edição Extraordinária nº 25.

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIO PARA O MESMO CARGO VAGO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

No caso, a parte prestou concurso para Professor de Educação Superior em Universidade Estadual. Após a realização de todas as fases, ao fim do concurso, restaram 5 aprovados, tendo ficado em 4º lugar.

Na vigência do concurso, a parte foi convocada como temporário, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 3º, inciso II, do Decreto n. 48.109, de 30 de dezembro

de 2020, tendo passado, assim, a atuar, por meio de vínculo precário, como Professor de Ensino Superior.

O Tribunal estadual denegou a segurança ao fundamento de que “a mera contratação/convocação a título precário não confere o direito à nomeação, não havendo comprovação acerca da existência de cargos vagos necessitando de servidores efetivos,

de forma permanente, não se prestando o mandado de segurança à dilação probatória”.

Destarte, a controvérsia resume-se a aferir se a contratação precária, por si só, significa ou não burla à ordem de classificação do concurso para fins de nomeação.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento sob o regime de repercussão geral do RE n. 873.311/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2016, decidiu que, como regra, o candidato aprovado em concurso público como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva) não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição,

de forma arbitrária e imotivada, pela administração, cumprindo ao interessado o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

No mesmo sentido, ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido no sentido de que, no que se refere à contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos. STJ, AgInt no RMS 70.802-MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 30/4/2025. Boletim STJ – Edição Extraordinária nº 25.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO FUNCIONAL DISTINTO. INGRESSO NO NOVO CARGO APÓS O MARCO TEMPORAL. ENQUADRAMENTO NA CLASSE INICIAL. PROVIMENTO ORIGINÁRIO

A discussão apresentada refere-se ao suposto direito da parte à promoção acelerada no cargo de professor do adjunto com aproveitamento do tempo em instituição de ensino superior diversa.

A carreira de Magistério Superior, inicialmente reestruturada pela Lei n. 11.344/2006, sofreu as alterações trazidas pela Lei n. 12.772/2012 (também alterada pela Lei n. 12.863/2013).

Tem-se que, apesar de existir uma carreira nacional de Professor do Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes a ela pertencentes possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e as progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição.

No caso em análise, o trânsito da parte autora por duas universidades diversas (a parte ingressou na

carreira do magistério superior na UFFS em 2012, e em 2017 ingressou na UFRGS) ocorreu sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública Federal, pois cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior.

Contudo, isso não autoriza, por si só, que possa a parte recorrida levar para o cargo atual os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidade anterior.

Não há como acolher, portanto, o pedido de reconhecimento do direito à aceleração da promoção a que se refere o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 12.772/2012.

Tal regra aplica-se àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei n. 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de

Magistério Superior e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo diploma legal, o que não é o caso em análise, porque a posse do autor se deu em novembro de 2017.

Assim, o servidor, ao ser investido em novo cargo público, não pode aproveitar o benefício temporal obtido quando ocupava outro cargo, ainda que na mesma carreira, para o seu posicionamento à frente dos demais servidores do mesmo concurso, pois, em se tratando de provimento originário, não pode alegar direito adquirido a regramento anterior.

Se prevalecesse o entendimento defendido pela parte, o docente que ingressasse antes do marco temporal poderia se mover entre diferentes cargos dentro da mesma carreira do magistério, independentemente de quantos provimentos originários obtivesse, mantendo incólume o seu direito à promoção acelerada em todos eles, o que não parece ser a intenção do legislador. STJ, AgInt no REsp 2.158.784-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/2/2025, DJEN 25/2/2025. Boletim STJ – Edição Extraordinária nº 25.

TRF'S

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO EM ATIVIDADE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO COM FUNDAMENTO NA REGRA DE INTEGRALIDADE APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO.

O benefício de pensão por morte possui natureza diversa da aposentadoria por invalidez, não se aplicando, automaticamente, regras de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Tema 754, RE 924.456) reconhece o direito à integralidade para aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, com efeitos financeiros a partir da EC 70/2012, não se aplicando automaticamente às pensões por morte.

Na hipótese, não foi comprovada a existência de processo de aposentadoria por invalidez em curso na data do falecimento, tampouco ilegalidade no cálculo da pensão. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1010245-09.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR SUBSTITUTO. INTERSTÍCIO LEGAL DE 24 MESES. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993.

A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte orienta que a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não se aplica quando a nova contratação ocorre em instituição diversa e para cargo distinto, afastando-se a hipótese de prorrogação disfarçada ou burla ao

concurso público. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 1098685-05.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR NAS FORÇAS ARMADAS COMO MECÂNICO DE AERONAVES. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. EC 103/2019.

A EC 103/2019, em seu art. 5º, § 1º, incluiu o tempo de atividade militar como passível de ser considerado como de natureza estritamente policial, independentemente das atribuições específicas do cargo, para fins de aplicação da LC 51/1985. No tocante ao cargo de Agente de Polícia Legislativa, a jurisprudência do TRF1 reconhece que as atribuições exercidas por ocupantes desse cargo

se equiparam às atividades policiais, conforme previsão da Resolução 18/2003 da Câmara dos Deputados. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0005987-17.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A controvérsia cinge-se à legalidade do Acórdão 1143/2008 do TCU, que, ao revisar o ato de aposentadoria

concedido a servidor do Banco Central do Brasil, mais de dez anos após sua implementação, considerou-o

ilegal com base na ausência de contribuições relativas ao tempo de serviço rural reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Discute-se, assim, (i) a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica no âmbito do controle exercido pelo TCU; (ii) a existência de afronta à coisa julgada; (iii) a legitimidade passiva do Bacen na ação anulatória; e (iv) o eventual direito à indenização por danos morais decorrente da reversão do ato de aposentadoria. Quanto à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, restou demonstrado nos autos que a autarquia federal atuou diretamente no cumprimento do acórdão do TCU, por meio de decisão administrativa oriunda do Departamento de Gestão de Pessoas, que determinou a reintegração do servidor. Dessa forma, sendo o órgão responsável pela implementação dos efeitos da decisão administrativa, revela-se legítima sua presença no pólo passivo da demanda. No tocante à legalidade do Acórdão 1143/2008 do TCU, a anulação do ato de aposentadoria ocorreu após mais de dez anos da sua publicação, sem que tivesse sido oportunizada manifestação prévia ao servidor. O STF, ao julgar o

RE 636.553/RS (Tema 445), assentou entendimento vinculante no sentido de que o TCU está submetido ao prazo de cinco anos para o controle da legalidade de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir do ingresso do processo naquela Corte. Assim, consumada a decadência administrativa, impunha-se a preservação do ato já consolidado. Além disso, o acórdão impugnado também afronta a coisa julgada. No caso, o tempo rural computado na aposentadoria foi reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado, em decisão que expressamente afastou a exigência de recolhimento de contribuições. A atuação do TCU, ao exigir contribuição previdenciária sobre período já reconhecido judicialmente, para fins de aposentadoria, configura desrespeito à autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e art. 474 do CPC/1973. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0027137-93.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. ART 20, § 4º, DA LEI 8.112/1990 E ART 14, § 1º, DA LEI 9.624/1998. POSSIBILIDADE. ISONOMIA.

Ao disciplinar o tema, a Lei 8.112/1990 prevê apenas o afastamento do servidor federal para participar de curso de formação para outro cargo da Administração Pública Federal. No entanto, em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência deste Tribunal perfilhou o entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, segundo o qual, em atenção ao princípio da isonomia, observa-se o direito ao afastamento do servidor público

federal, sem prejuízo da remuneração, também para a participação em cursos de formação que envolvem cargos estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0002232-23.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO BÍOSSOCIAL. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA LEVE. RECONHECIMENTO EM OUTRO CERTAME.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de reserva de vaga em concurso público para cargo

de Técnico Judiciário – Área Administrativa no TRF1, regido pelo Edital 01/2017. A recorrente é portadora de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão direita (CID T92.2) e, em razão

disso, concluiu o laudo pericial judicial que a candidata apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor às custas do punho direito, podendo ser considerada deficiência física leve. A jurisprudência tem evoluído para uma interpretação mais inclusiva e protetiva, reconhecendo que o rol de doenças do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, não é taxativo, mas sim exemplificativo, não devendo se

excluir sumariamente outras hipóteses que não as expressamente previstas na legislação. A recorrente já foi reconhecida como pessoa com deficiência em outro concurso público, o que reforça a necessidade de uniformidade e coerência na aplicação das normas administrativas. Unânime. TRF 1ªR, 5ª T., Ap 1011566-56.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA À SAÚDE E GESTANTE. ART. 20, § 5º DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que lhe determinou que, na avaliação do estágio probatório das autoras, tenha como termo final o dia 07/12/2012, não se suspendendo em decorrência dos 17 (dezesete) dias de licença saúde, que deverão ser considerados como de efetivo exercício. Sobre a suspensão do prazo do estágio probatório, o art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 estabelece que “o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento”. Os artigos em referência tratam de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge, para atividade política e para estudo e missão no exterior,

não havendo, portanto, previsão de suspensão por licença à saúde própria e licença à gestante. É entendimento firmado nesta Corte Regional que o art. 20, § 5º, trata de rol taxativo. Desse modo, a licença para tratamento da própria saúde e licença à gestante, não se encontram no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, sendo consideradas como de efetivo exercício. Em sendo taxativo referido rol de suspensão do prazo para estágio probatório, não merece reparos a sentença de mérito. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 0058952-69.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 742.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENFERMEIRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. ART. 300. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222.

1. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso) e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, § 3º).

2. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que

atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

3. A decisão proferida na ADI nº 7222 tornou obrigatório que estados e municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

4. Não está o ente municipal obrigado a fazer constar do edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isso o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o

município, tampouco o edital, desatender ao comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte.

5. A solução que se impõe é que o edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF4, AI Nº 5005114-06.2025.4.04.0000, 4ª T, Des FEDERAL Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 28.05.2025. Boletim Jurídico nº 261.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL.

1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Logo, o beneficiário do benefício deve comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão almejada de acordo com a previsão normativa em vigor no momento do óbito.

2. A constituição de uma união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil).

3. Provido o recurso da autora e desprovido o apelo do réu. TRF4, AC Nº 5000188-06.2022.4.04.7204, 11ª T, Des Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por maioria, juntado aos autos em 23.05.2025. Boletim Jurídico nº 261.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI Nº 12.772/2012. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.

1. A RT – Retribuição por Titulação foi incluída na estrutura remuneratórios dos servidores ocupantes dos cargos do magistério federal pela Lei nº 11.784/2008, sendo concedida com base na titulação formal obtida pelo servidor conforme formação acadêmica, de acordo com carreira, cargo, classe e nível comprovados.

2. A Lei nº 12.772/2012, que passou a vigorar somente a partir de 28.12.2012, criou nova modalidade introduzindo o Reconhecimento de Saberes e

Competência – RSC, com finalidade de aferir os conhecimentos e as habilidades desenvolvidas a partir da experiência individual e profissional no exercício das atividades acadêmicas, bem como o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, equivalendo-se a uma determinada titulação acadêmica.

3. Quando do cumprimento da obrigação de fazer, a União limitou-se a demonstrar a homologação e a admissão do direito do exequente ao recebimento do

RSC nível II, sem comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na correta implementação dos valores correspondentes ao nível reconhecido, nos termos em que estabelecido pela Lei nº 12.772/2012.

4. Parcialmente acolhido o agravo de instrumento, a fim de determinar à União que demonstre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC nível II, conforme homologado. Contudo, considerando a concessão de antecipação

dos efeitos da tutela no bojo do processo nº 5008996-15.2021.4.04.0000 – que suspendeu o presente cumprimento de sentença, até ulterior deliberação, bem como ratificou a tutela de urgência para manter a determinação de não pagamento da parcela executada na via judicial –, deverá, por ora, permanecer suspenso o cumprimento da obrigação de fazer, até decisão definitiva na citada ação rescisória. TRF4, AI 5020391-96.20.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 11.06.2025. Boletim Jurídico nº 261.

MILITAR TEMPORÁRIA. NUTRICIONISTA. EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A exigência de altura mínima para o exercício de cargo público, ainda que em âmbito militar, exige previsão em lei formal e material, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Neste Contexto, diante da inexistência de previsão legal específica que ampare a exclusão por critério de estatura mínima para o cargo de nutricionista, cuja natureza funcional não exige capacidade física especial, revela-se desproporcional e irrazoável a

restrição. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TRF1 reconhece a ilegitimidade da exigência de estatura mínima fundada apenas em ato infralegal, notadamente quando as atribuições do cargo não justificam a limitação. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., ApReeNec 1041324-30.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

ANISTIA. LEI 8.878/94. DEMISSÃO DECORRENTE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO.

A ausência de notificação inviabiliza a anulação do ato concessivo de anistia com base exclusivamente em suposta irregularidade formal não sanada por omissão da Administração, configurando violação ao devido processo legal administrativo. Demais disso, é vedado ao Poder Judiciário suprir, em sede recursal, fundamento de legalidade do ato

administrativo não expressamente indicado pela Administração, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 0000730-97.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL À CLASSE ESPECIAL. TÍTULO DE MESTRADO OBTIDO ANTES DO INGRESSO NO CARGO. POSSIBILIDADE.

Cabe às agências reguladoras aplicarem e interpretarem a legislação funcional aos seus servidores (Lei 10.871/2004, art. 13). Nesse aspecto, o art. 25 da Lei 10.871/2004 não exige que o título de mestre, utilizado para promoção à Classe Especial,

tenha sido obtido após a posse no cargo. A norma exige apenas o título e o tempo de experiência no campo de atuação. Ademais, a interpretação administrativa restritiva – que vedava o aproveitamento de títulos anteriores à posse – foi superada pela Nota Técnica

SEI 2/2019 e, mais recentemente, pela Instrução Normativa MGI 33/2024, cujo art. 23-A admite expressamente a validade de titulações anteriores, mesmo que utilizadas no concurso de ingresso. Isto posto, comprovado que o autor obteve o título de mestrado em 2005 e que, em 04/11/2017, completou 12 anos de experiência compatível com a

carreira, estão preenchidos os requisitos legais para a promoção pleiteada. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1064418-46.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

PROFESSOR ADJUNTO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. LOTAÇÃO EM UNIDADE DIVERSA DA ÁREA DE FORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL À LUZ DO REGIMENTO GERAL. AFINIDADE COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A autonomia universitária não afasta a obrigatoriedade de observância das normas internas e dos direitos adquiridos em concurso público. Por isso, a lotação de docente deve respeitar a afinidade entre sua formação e as atividades da unidade, em conformidade com o

Regimento Geral da UnB. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 0088360-37.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PÓS-TÉCNICO. NATUREZA DE FORMAÇÃO TÉCNICA. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA DO SERVIDOR. TEMA 1009/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 19/05/2021.

O Incentivo à Qualificação previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005 é devido ao servidor que detenha educação formal de nível superior à exigida para o cargo de provimento efetivo. Na hipótese, o impetrante é ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, cujo requisito de ingresso, conforme edital constante dos autos, é o nível médio completo, com formação técnica específica. Por sua vez, o curso de especialização de natureza pós-técnica não se enquadra como formação superior para fins de concessão da vantagem. Assim sendo, a Administração Pública, ao identificar a ilegalidade na

concessão da vantagem, pode anular o ato com base no poder de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), não havendo que se falar em violação à segurança jurídica nesse contexto. Todavia, a restituição dos valores já pagos a título de Incentivo à Qualificação mostra-se indevida quando ausente má fé do servidor e configurada a interpretação equivocada da norma pela Administração, conforme decidido no Tema 531 do STJ. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0028676-35.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 25/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INCLUSÃO DE IRMÃO INVÁLIDO COMO DEPENDENTE FUNCIONAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ART. 217 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

A questão em discussão consiste em deliberar se é possível a inclusão de irmão inválido como

dependente funcional de servidora pública aposentada, mesmo sem comprovação de que a

invalidez teve início antes da maioridade, desde que demonstrada a dependência econômica. Destaca-se que a legislação aplicável (art. 217 da Lei 8.112/1990), especialmente após alterações promovidas pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019, autoriza a inclusão de irmão inválido como dependente funcional, desde que comprovada a dependência econômica. A jurisprudência

adotada reforça que o início da incapacidade não precisa preceder a maioridade no caso de irmãos, sendo suficiente a atual condição de invalidez e dependência econômica. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 0006628-29.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 743.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. QUESTIONAMENTO SOBRE PPP ELABORADO PELA EX-EMPREGADORA. PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DO LABOR ESPECIAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

De acordo com a legislação previdenciária, é incumbência do empregador preencher corretamente o PPP e fornecer as informações ao INSS. O Decreto 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, estabelece que o empregador deve fornecer o PPP ao empregado em caso de desligamento e, periodicamente, ao INSS para fins de fiscalização. Dessa forma, o ônus pelo preenchimento incorreto do PPP não pode ser imputado ao segurado, sendo esta responsabilidade do empregador e, subsidiariamente, do INSS, que possui o dever de fiscalizar a adequação das informações fornecidas, nos termos do que prescreve o art. 58, § 3º e § 4º da Lei 8.213/1991. Entretanto, quando o segurado entende que o PPP está indevidamente preenchido, pode demandar em face do empregador para que tal documento seja retificado. Nesse caso, a competência é, naturalmente, da Justiça do Trabalho.

Além disso, nos casos em que há vícios formais no preenchimento dos PPP's e, tendo sido apresentados argumentos idôneos sobre a probabilidade de incorreções nos referidos documentos, o segurado pode buscar a retificação do documento por meio de perícia técnica judicial, sendo a Justiça Federal competente para julgar ações previdenciárias que envolvam o INSS. O procedimento de perícia técnica judicial (seja direta ou por similaridade) permite que sejam corrigidas as informações incorretas ou incompletas constantes no PPP, garantindo que o segurado não seja prejudicado por erros alheios à sua responsabilidade, em observância ao princípio do devido processo legal e seus subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1025580-04.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 02/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

A Lei 8.112/1990 prevê licença remunerada somente a partir do registro da candidatura, mas deve ser interpretada em consonância com a LC 64/1990, que impõe prazos de desincompatibilização para fins de elegibilidade, assegurando ao servidor o direito à remuneração integral durante o afastamento. Demais disso, a jurisprudência desta Corte admite a remuneração do servidor durante

o período de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral, ainda que anterior ao registro da candidatura, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do exercício pleno dos direitos políticos. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 1055092-23.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 02/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. ART. 104 DO CDC. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIANÇA LEGÍTIMA.

A ausência de ciência inequívoca sobre o ajuizamento de ação civil pública impede a aplicação da restrição prevista no art. 104 do CDC, permitindo ao autor de ação individual extinta sem julgamento de mérito beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada coletiva. Com efeito, a revogação de situação jurídica consolidada, sem prova de irregularidade funcional

ou má-fé, viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé administrativa. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 1044400-40.2021.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

SERVIDOR PÚBLICO EM MISSÃO NO EXTERIOR. AUXÍLIO-FAMILIAR PREVISTO NA LEI 5.809/1972. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO NO MESMO PAÍS. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR.

A Lei 5.809/1972 estabelece que o auxílio-familiar é devido ao servidor, em missão no exterior, a título de indenização destinada a auxiliar na manutenção e despesas com seus dependentes. A norma não exige, expressamente, coabitação ou residência no mesmo país como condição para a percepção da verba. Nessa compreensão, a interpretação administrativa restritiva, que vincula o pagamento do benefício à residência conjunta no país da missão, não encontra amparo na literalidade da lei e contraria o princípio da razoabilidade, sobretudo diante da permanência

de vínculo familiar e dependência econômica, ainda que haja afastamento geográfico temporário. Outrossim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece o caráter permanente e habitual do auxílio familiar enquanto perdurar a missão no exterior, sendo essa verba considerada parte integrante da retribuição do servidor. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1007790-66.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 02/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CURSO DE MESTRADO REALIZADO NO EXTERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.394/1996. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. NECESSIDADE.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, “consoante o disposto na Lei 9.394/1996, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras”. De igual modo, é pacífico na Corte Superior o entendimento no sentido de que, a exigência da revalidação, prevista na Lei 9.394/1996, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o curso após a vigência dessa Lei, ainda que houvesse Acordo Internacional com data anterior, possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições

educacionais estrangeiras. Ressalte-se, ainda, que o Decreto 5.518/2005 não determina às instituições de ensino superior o registro automático dos diplomas emitidos por países estrangeiros membros do Mercosul, mostrando-se necessário, portanto, para seu reconhecimento em território nacional, que sejam observados os procedimentos de revalidação previstos na Lei 9.394/1996. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0010757-51.2010.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

MILITAR TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO.

A estabilidade da gestante tem caráter objetivo e se aplica independentemente do regime jurídico da servidora, conforme entendimento firmado pelo STF. A proteção à maternidade e ao nascituro é direito fundamental que se sobrepõe à natureza temporária do vínculo. Dessa forma, o conhecimento da gravidez pela Administração, após o licenciamento, não afasta o direito à estabilidade, cuja eficácia é plena e independe da ciência prévia do estado

gestacional. Por conseguinte, embora, o ato de desligamento tenha seguido a legislação castrense, sua substância violou preceito constitucional de proteção à maternidade, caracterizando vício de inconstitucionalidade material. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0006960-17.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ATIVIDADES DOCENTES EM AMBIENTE HOSPITALAR. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO A MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. INVIABILIDADE.

quando envolvem atendimentos clínicos, integram o escopo da docência universitária e não descaracterizam a natureza acadêmica do cargo, não configurando desvio funcional. Com efeito, a análise das atividades desempenhadas pelos apelantes no hospital não demonstra desvio de função, pois tais atividades estão inseridas no contexto acadêmico de ensino-aprendizagem, compatível com a função de docente, e não como exercício de cargo médico. Consequentemente, a reclassificação funcional pretendida encontra óbice

no art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, sendo vedada a equiparação remuneratória entre cargos com atribuições e requisitos distintos, bem como o reenquadramento sem prévia aprovação em concurso público. Aplicação da Súmula 339 do STF. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0017609-39.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 04/07/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 744.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.